



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS - FEDERAL Nº 1107/2025

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2025.

Processo nº: 5076095-40.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M. F. A.**

Trata-se de Autora com diagnóstico de **câncer de mama localmente avançado (CID10: C50)** (Evento 1, LAUDO2, Página 1), solicitando o fornecimento de **transferência e tratamento oncológico (quimioterapia)** (Evento 1, AGRAVO1, Página 9).

Após análise dos documentos médicos acostados ao processo, este Núcleo verificou que não há pedido ou citação de transferência para a Autora, sendo solicitado (tratamento com quimioterapia) (Evento 1, LAUDO2, Página 1). Assim, ressalta-se que as informações abaixo estão relacionadas ao atendimento prescrito.

De acordo com a Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019, que aprova as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama, este é considerado um câncer de relativo bom prognóstico, quando diagnosticado e tratado precocemente. O uso da **quimioterapia** e da hormonioterapia neoadjuvantes tem se tornado cada vez mais frequente no tratamento do câncer de mama. Sugere-se que a quimioterapia adjuvante pós-mastectomia seja realizada antes da radioterapia, uma vez que pacientes que recebem radioterapia antes da quimioterapia apresentam maior incidência de sepse e neutropenia. Hospitais gerais com serviço de cirurgia ou de cirurgia oncológica podem realizar o diagnóstico, tratamento cirúrgico e acompanhamento de doentes com achado incidental de tumores mamários. Já os hospitais habilitados como UNACON ou CACON têm as condições para o tratamento cirúrgico e clínico de doentes com câncer de mama em todos os estágios da doença¹.

Diante do exposto, informa-se que a avaliação para **tratamento oncológico (quimioterapia)** **está indicada** ao manejo da condição clínica da Autora - câncer de mama localmente avançado (CID10: C50) (Evento 1, LAUDO2, Página 1). Além disso, está coberto pelo SUS, conforme a Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico, tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, quimioterapia do carcinoma de mama avançado - 1ª linha, sob os seguintes códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1, 03.03.13.006-7, 03.04.02.013-3, considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES). No que tange ao acesso no SUS, a Atenção Oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria Conjunta nº 5, de 18 de abril de 2019. Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Carcinoma de Mama. Disponível em: < https://www.gov.br/conitec/pt-br/midias/protocolos/ddt/ddt-carcinoma-de-mama_portaria-conjunta-n-5.pdf >. Acesso em: 06 ago. 2025.



O Componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**².

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde³.

Em consulta à plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER (ANEXO II), foi localizado para a Autora solicitação de **consulta - Ambulatório 1ª vez - Mastologia (Oncologia) - Neoplasia maligna da mama**, solicitada em 24/04/2025, pelo Centro Municipal de Saúde Jorge Saldanha Bandeira de Mello, classificação de risco: Verde – prioridade 3, com situação: **Chegada confirmada**, para o dia **28/05/2025**, às 08:10h no **Hospital Federal Cardoso Fontes - HFCF** (Rio de Janeiro).

Assim, considerando que o **Hospital Federal Cardoso Fontes** pertence à Rede de Alta Complexidade Oncológica do SUS no Rio de Janeiro, informa-se que a via administrativa para o caso em tela já foi utilizada. Assim, informa-se que o Hospital Federal Cardoso Fontes é responsável por garantir a continuidade do tratamento oncológico da Autora ou, caso não possa absorver a demanda, deverá encaminhá-la a uma unidade apta em atendê-la.

Destaca-se que em documento médico (Evento 1, LAUDO2, Página 1), foi solicitado **urgência** para o atendimento oncológico da Autora, sob risco de **complicação e óbito**. Assim,

² Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 06 ago. 2025.

³ BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf>. Acesso em: 06 ago. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

salienta-se que a demora exacerbada na realização do tratamento oncológico poderá influenciar negativamente o prognóstico em questão.

É o parecer

À 8ª Turma Recursal - 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

ANEXO I – Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II